



DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL N.º 32, DE 12 DE JUNHO DE 2024

Juízo de admissibilidade do pedido de impugnação superveniente contra a Chapa n.º 01, referente às Eleições Suplementares do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região – CRT-03.

A COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL – CEN do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, no uso das atribuições que lhes confere o Regulamento Eleitoral, anexo da Resolução CFT n.º 133, de 27 de maio de 2021, referente aos artigos 175 a 178 da Resolução CFT n.º 133, de 2021:

Art.1º O Sr. WELLINGTON DANTAS GOUVEIA, na condição de técnico industrial, candidato ao cargo de Presidente do CRT-03, pela Chapa 03, requereu o seguinte:

I – O recebimento e processamento da impugnação superveniente.

II – Acolhimento e provimento da Impugnação Superveniente, devendo de pronto ser cassada a Chapa 1, Conselho em Ação, ante:

III – Apuração de qual dos membros da CER/CRT-03, que disponibilizou, indevidamente, a documentação da Chapa 3, para o senhor Augusto Carlos;

IV – Intervenção do jurídico do CRT-03, para, no uso de suas atribuições, opinar pelo indeferimento/cassação da Chapa 1 ao pleito eleitoral em andamento, ante a inelegibilidade do Sr. Carlos Magno Veloso Pinto, candidato ao cargo de Diretor Financeiro pela Chapa 1.

Art. 2º Da decisão da CEN.

§1º Em relação ao requerimento para apuração de quem disponibilizou os documentos da Chapa 03, esta comissão não tem atribuição de julgar questões de possíveis vazamentos, haja visto que inúmeros técnicos tiveram acesso aos processos, bem como funcionários do CRT-03 e a CER/CRT-03. Entendemos que as questões envolvidas em quebra de informações que teriam ofendida a lei de LGPD devam ser discutidas na esfera civil pelos envolvidos.

§2º De outra forma esta Comissão Eleitoral Nacional em recurso apresentado pelo requerente deste recurso, reformou a decisão inicial da CER/CRT-03 qualificando a Chapa 03 para o pleito de 28/05/2024, não havendo assim nenhum prejuízo ao requerente, o qual participou do pleito recebendo votos nas 18 urnas receptoras na data da eleição.

§3º Em momento algum observou-se, e não se observa no recurso, motivos de admissibilidade; não se vê configurada a presença de abuso de poder político e econômico de mesmo modo não demonstrado pelo recorrente, provas estas que poderiam ser objeto de questionamento através de pedido de Impugnação Superveniente.

§4º Quanto ao fato do Sr. Carlos Magno Veloso Pinto, estar impedido de concorrer, o que está escrito na Resolução CFT n.º 133, de 2021, do art. 28 ao art. 35, está se referindo a prestação de contas pública

individual, no caso do CRT-03 quem estaria inelegível seriam os ex-diretores que são individualmente responsáveis pelo ato administrativo, ressaltando que quem tem a tarefa de homologar a prestação de contas do CRT-03 é o Conselho Deliberativo do CFT. Conforme inciso V do art. 8ª da Lei n.º 13.639, de 2018, e, inciso XI do art. 4º do Regimento Interno do CFT.

§5º Assim, esta Comissão NÃO RECONHECE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO SUPERVENIENTE apresentado pelo Sr. Wellington Dantas Gouveia contra a Chapa 01, e conclui-se pelo imediato arquivamento do recurso.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO FERREIRA COSTA
Coordenador da CEN/CFT

RENATA DE OLIVEIRA GUIMARÃES
Membro da CEN/CFT

LEANDRO HENRIQUE DE JESUS
Membro da CEN/CFT

